

TARCÍSIO FÉLIX DE PINA LEITE

CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

TARCÍSIO FÉLIX DE PINA LEITE

CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Kátia Rúbia Leite.

ANÁPOLIS-2018

TARCÍSIO FÉLIX DE PINA LEITE

CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Não sentes no coração a ação de uma força desconhecida que paira à tua volta, visível num mistério invisível? Enche com ela a tua alma, e quando tiveres achado a felicidade neste sentido, chama-lhe o que quiseres; chama-lhe Alegria, Coração, Amor, Deus, eu não tenho nome para ela. Tudo é sentimento. (GOETHE, Fausto)

RESUMO

A ideia deste trabalho monografia com o tema de crimes ambientais, analisando os crimes ambientais no ordenamento brasileiro, uma vez que o meio ambiente desde a constituição de 1988, tornou-se um direito fundamental para a existência humana. Onde todo crime é uma violação ao direito, seja ele qual for. Isso também ocorre com o meio ambiente, sendo considerado crime ambiental todo dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente da flora, fauna, patrimônios culturais e recursos naturais. Dividido didaticamente em três capítulos. Inicialmente ressaltam-se o conceito legal e doutrinário de crime ambiental, bem como a proteção e degradação ambiental, seus elementos e autores no contexto do crime ambiental. Já o segundo capítulo ocupasse em abordar, a base normativa do crime no ordenamento Brasileiro, através dos Tratados Internacionais, da Constituição Federal e demais dispositivos normativos. Por fim, o terceiro capítulo trata da consumação e consequência da prática do crime ambiental. A metodologia utilizada foi a bibliográfica doutrinária e documental.

Palavras chave: Meio Ambiente, Crime Ambiental, Direito Ambiental.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 1 |
| CAPÍTULO I – CRIMES AMBIENTAIS - CONCEITO E ELEMENTOS..... | 3 |
| 1.1 - Proteção e degradação ambiental..... | 3 |
| 1.2 - Conceito legal e doutrinário de crime ambiental. | 8 |
| 1.3 – Elementos e atores no contexto do crime ambiental..... | 9 |
| CAPÍTULO II – BASE NORMATIVA DO CRIME AMBIENTAL NO BRASIL..... | 13 |
| 2.1 Tratados internacionais - regulamentação ambiental no Brasil..... | 13 |
| 2.2 Constituição Federal..... | 17 |
| 2.3. Leis Esparsas referentes à Política Nacional Brasileira de Proteção Ambiental | 19 |
| CAPITULO III – CONSUMAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AMBIENTAL..... | 25 |
| 3.1 Do crime à denúncia | 25 |
| 3.2 Crimes Ambientais: Instrução Processual | 28 |
| 3.3 As penas no crime..... | 31 |
| CONCLUSÃO..... | 35 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 37 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar os crimes ambientais no ordenamento brasileiro. Para buscar uma melhor compreensão sobre o conceito meio ambiente, vindo a enfatizar e prevenir a pratica desses atos ilícitos, que na maioria das vezes é praticado de forma silenciosa.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes abordando o ordenamento brasileiro como base, para um melhor entendimento sobre os crimes ambientais.

O primeiro capítulo fomenta o conceito de crimes ambientais e seus elementos, através de uma abordagem legal e doutrinária, de modo a se distinguir e evitar a degradação ambiental, visando seus principais elementos e atores, buscando sempre a prevenção desses atos e a preservação do meio ambiente.

O segundo capítulo trata da base normativa abordada pelo ordenamento brasileiro. Visando uma nova concepção de cooperação entre as nações, se obteve um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, com os Tratados Internacionais. Porém a Constituição Federal foi quem abriu todas as portas, abordando o tema meio ambiente, e possibilitando a criação de outros dispositivos normativos abordando o contexto meio ambiente.

Por fim, o terceiro capítulo analisa a consumação de cada delito relativamente, sendo, o ato que ultrapassar os limites legais, passivo de punição. Com

a instrução processual, se tem ciência do procedimento administrativo, abordado para cada crime. Uma vez passivo de punição as penas variam, desde, uma multa simples, até mesmo, em regime penitenciário fechado.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – CRIMES AMBIENTAIS - CONCEITO E ELEMENTOS

A questão do meio ambiente vem sendo discutida cada vez mais com o passar dos anos. Com a atual situação global é notório as dificuldades para a aplicação da lei ambiental, apesar dos grandes avanços em tecnologias, na globalização em seu todo, pouco se é feito no meio ambiental.

O ordenamento jurídico quanto ao meio ambiente, nem sempre é colocado em prática, uma vez que a falta dele é um dos principais fatores para o avanço da devastação do meio ambiente. Todavia, o direito nunca foi nem será o único desafio a ser resolvido. São uma série de fatores que com o passar dos anos, tornaram-se uma bola de neve, agravando ainda mais os demais problemas ambientais (FABRICIO WANTOIL,2010).

1.1 - Proteção e degradação ambiental

O meio ambiente é um bem fundamental à existência humana, devendo o homem conservar essa diversidade biológica mundial, que é do uso de todos. Mas não é isso que se vê nos dias atuais, apesar do grande avanço das tecnologias, a livre degradação ao meio ambiente vem crescendo em grande escala. Sendo que 3 em cada 10 áreas degradadas, são áreas de preservação do governo, devida a ausência de políticas claras e de gestão na maioria das vezes. A Lei 6938/1981 da Política Nacional de Meio Ambiente do Art. 3º, dispõe sobre acerca da conceituação (BRASIL, 1981)

A degradação ambiental é um processo de degeneração do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, além das emoções de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Sendo assim, degradação ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente (BRASIL, 1981).

A primeira vez que a expressão 'meio ambiente' foi devidamente mencionada no ordenamento jurídico brasileiro, foi na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Antes abordada superficialmente com outros termos como a expressão 'ecológico', na Emenda Constitucional 1/1969 no art.172. Vem agora na Constituição Federal, art 225, de forma mais explícita e objetiva, expressar que independentemente de sua residência, raça, idade, profissão, nacionalidade, sexo, estado de saúde, renda, o direito ao meio ambiente equilibrado é de todos, bem como a sua qualidade de vida (MILARÉ, 2014).

Ao mesmo tempo se trata de um bem transindividual, o meio ambiente é de cada pessoa, podendo ser desfrutada de forma individual ou no coletivo. Desse princípio se baseia todos os outros da nossa Carta Magna, frisando não somente a vida em si, mas também o meio ambiente em um todo, o que torna a vida mais saudável, tendo uma qualidade de vida, um direito a uma vida digna. E assim como de uso coletivo, é responsabilidade de todos assegurar a proteção do meio ambiente. Édis Milaré aborda o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como: “uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver” (MILARÉ,2015).

Localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, próximo a cidade de Mariana em Minas Gerais, a barragem do Fundão, barragem da Mineradora Samarco, controlada pela Vale e pela empresa britânica BHP Billiton, no dia 5 de

novembro de 2015, foi responsável por um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil (D'AGOSTINO, 2015, *online*).

O rompimento da barragem provocou o lançamento de 34 milhões de m³ de lama em mais de 663 km de rios e córregos, decorrentes da produção de minério de ferro na região. Comprometendo mais de 1.469 hectares da vegetação e soterrando vários edifícios por onde passou, passando pelo Rio Doce e chegando até ao mar em Linhares. Dois anos depois, hoje, ainda não se sabe calcular o prejuízo deixado por esta devastação, toda a vegetação, as bacias hidrográficas, a água contaminada em contato com meio ambiente provocou a morte de milhares de animais, visando o equilíbrio das espécies é impossível dizer um prazo para a revitalização de todo o local afetado. Nem sempre é possível calcular o valor que o dano causou, conforme nos mostra Édis Milaré:

Possui em si valores intangíveis e imponderáveis que escapam às valorações correntes (principalmente econômicas e financeiras), revestindo-se de uma dimensão simbólica e quase sacral, visto que obedece a leis naturais anteriores e superiores à lei dos homens (2005, p.739 - 740).

Atualmente as áreas afetadas ainda estão sofrendo muito, devido a falta de água potável na região, doenças trazidas pela lama como doenças de pele, respiratórias e outras que ainda podem vir como doenças crônicas. Com a volta das chuvas os riscos vem mais uma vez, diminuindo o tempo de implementação de medidas pela SAMARCO, as chuvas podem levar para dentro d'água os rejeitos que ficaram às margens dos rios, afetando novamente o ecossistema e sua cadeia ecológica (D'AGOSTINO, 2015, *online*).

O mais recente fato que comoveu não só o Brasil, mas também mobilizou o Mundo, foi o Decreto feito pelo Presidente Michel Temer que extingue a Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA) que foi criada em 1984, tem uma área de quase 4 milhões de hectares, a RENCA engloba nove áreas protegidas: o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, as Florestas Estaduais do Paru e do Amapá, a Reserva Biológica de Maicuru, a Estação Ecológica do Jari, a Reserva

Extrativista Rio Cajari, a de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru e as Terras Indígenas Waiãpi e Rio Paru d`este (JIMÉNEZ, 2017, *online*).

A entrega da área à exploração da atividade de mineração, sob o argumento de que a riqueza extraída poderia resolver a crise econômica da população local gerando possíveis lucros e vantagens para o Estado brasileiro deixa claro desprezado ao alerta dos ambientalistas sobre os riscos e futuros problemas devido a exploração dessas áreas, tais como, explosão demográfica, desmatamento, comprometimento dos recursos hídricos, perda de biodiversidade, acirramento dos conflitos fundiários e ameaça a povos indígenas e populações tradicionais.(GESISKY, 2017, *online*). Maurício Voivodic, diretor executivo do WWF-Brasil, ensina sobre o tema:

Apesar do forte apelo econômico, o desenvolvimento da atividade minerária pode trazer impactos indesejáveis para as áreas protegidas inseridas na RENCA, tais como explosão demográfica, desmatamento, comprometimento dos recursos hídricos, perda de biodiversidade, acirramento dos conflitos fundiários e ameaça a povos indígenas e populações tradicionais. (2017, *online*)

A degradação ambiental no Brasil decorre em linhas gerais da falta do cumprimento das leis, da falta de educação ambiental, da falta de programação das políticas públicas de proteção, a má gestão de recursos e mão de obra, são alguns dos principais fatores para o aumento do número de crimes ambientais. O baixo orçamento é mais um fator negativo para os órgãos de fiscalização e para o controle ambiental brasileiro. A fiscalização é o ponto inicial para que esses crimes não se agravem, porém é notório que o problema não está só na fiscalização. Vem desde a base, com a conscientização, a prevenção, mas como o crime já existe resta agora investir para não agravar o que já foi feito, e conscientizar, alertar sobre os problemas consequentes em decorrência ao ato (MILARÉ, 2014).

Com a adequada conscientização e a imposição de leis mais rígidas, combate aos crimes ambientais teria resultados mais positivos. Na maioria das vezes falta mesmo é a conscientização, as pessoas praticam lesões ao meio ambiente sem a mínima noção, da tipificação do fato, notadamente contra a fauna e a flora. Já o crime praticado contra a fauna parece muitas vezes um ato pelo simples

prazer de fazer sofrer e lucrar com isso, como a caça, e o tráfico de animais silvestres, um ato cruel em que nada favorece a humanidade (BATISTA, 2010, *online*).

O desmatamento é outro grande fator que contribui e muito na agravação da perda dos recursos naturais. Como o empobrecimento do solo, erosões, perda da biodiversidade, alteração no clima. Sendo decorrente da prática de atividade agropecuária em primeiro plano, mas o processo de urbanização intensivo ajuda na redução dessas áreas de mata. Não é somente um ato, mas o que aquele simples ato acarreta com ele, e em conjunto com outros problemas ecológicos, agrava ainda mais a situação do mundo (PLANETABIOLOGIA, 2016, *online*).

O tráfico de animais é o terceiro maior no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o de armas. Cerca de 38 (trinta e oito) milhões de animais são capturados na natureza a cada ano. Em cada 10 animais capturados, somente 1 vai chegar ao seu destino final, os demais não suportam as condições que são expostos. Prejudicando assim mais uma vez o bioma brasileiro, cada espécie tem sua função ecológica, ao tirar essa espécie do seu habitat, abre uma lacuna no meio ambiente (RENCTAS, 2017, *online*).

Para ajudar o poder público na devida proteção ao ecossistema, temos as ONG's (organizações não governamentais) que através da implantação de projetos voltados para a sociedade, muitas ajudam na preservação de um dos bens maiores da humanidade, a natureza. Por outro lado assim como nos demais crimes nos crimes ambientais também temos corrupção, e até mesmo fraudes, muitas dessas ONG's ajudam sim na preservação do meio ambiente, já outras só são fachada para o crime. Contribuiria com experiência e preservariam autonomia em relação ao governo, conforme expressa Cardoso: a ideia de independência é também o que caracteriza essa nova realidade constituída pela emergência dos cidadãos e de suas organizações como atores do processo de consolidação da democracia e do desenvolvimento social (CARDOSO, 1997).

A Proteção desse bem conhecido como meio ambiente, é o ato de proteger o ambiente natural, tanto em benefício do próprio meio ambiente como para

pró dos próprios seres humanos. O simples fato da recuperação do dano ecológico produzido é uma forma de proteção, protegendo de forma a prevenir o agravo de determinado dano. Podendo ser praticada de forma individual, governamental e organizacional a proteção é fundamental para que não ocorra a degradação, que nada mais é que a deterioração do meio ambiente, diminuindo a capacidade do ecossistema de sustentar a vida.

1.2 - Conceito legal e doutrinário de crime ambiental.

O artigo 225, caput, Constituição Federal, fala sobre o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, para o uso comum e essencial para uma boa qualidade de vida. Cabendo ao poder público e à coletividade a responsabilidade pela proteção do meio ambiente. O direito ambiental estabelece normas que indiquem como usar os recursos ambientais, quando esses recursos são violados, se tem o crime. De modo geral crime ambiental é todo tipo de ação que traz danos ao meio em que vivemos, seja na fauna, na flora, ou até mesmo crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Sendo assim, crimes ambientais são ações ou atos, que trazem a grave lesão ou ameaça aos elementos componentes do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Recebe o rótulo de norteador temático, por se tratar de uma norma sobre o meio ambiente o art. 225, mesmo tendo outros dispositivos constitucionais ainda que de forma indireta tutelando este bem jurídico, como o art. 170, onde discorre sobre a economia dando valorização ao trabalho humano, assegurando a existência digna e seguindo alguns princípios, em especial o VI, que é em defesa do meio ambiente, tendo o mesmo um tratamento diferenciado conforme o impacto deixado pela exploração. Já nos art. 231 e 232, discorrem sobre a proteção dos índios, bem como a suas terras sendo bens inalienáveis, indisponíveis e seus direitos imprescritíveis. Preservando os recursos ambientais necessários ao bem-estar, mantendo a sua reprodução física e cultural conforme seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988).

A lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (lei de crimes ambientais), determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades

lesivas ao meio ambiente, toda e qualquer violação ao direito protegido, é passível de sanção (penalização), regulada por lei. Todos os crimes ambientais são abordados e divididos em diferentes categorias, sendo classificados como seis tipos: Crimes contra a fauna, a flora, a administração ambiental, os recursos naturais ou patrimônios culturais, a poluição, ou então quando a extração ultrapassa os limites determinados pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Os crimes ambientais podem ser subdivididos em outros dois contextos: os que causam danos ao meio ambiente ou aquele que apenas deixa de cumprir com a norma estabelecida, embora não cause danos ao meio ambiente. São o caso dos crimes ambientais contra a administração ambiental, infrações administrativas ou até os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (OECD, 2014, *online*).

O dano é uma forma de prejuízo, vindo do latim 'Dagnum', que significa estrago. O dano, é o prejuízo causado por um terceiro, e que altera a situação jurídica, material ou moral, sem que haja culpa àquele que tenha causado o dano, nesse sentido Paulo de Bessa Antunes, sendo:

O prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejuízo. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica em alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada situação. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento (2011, p. 156).

1.3 – Elementos e atores no contexto do crime ambiental.

O homem é o maior agressor do meio ambiente, é responsável pela maior parte dos fenômenos que alteram o ambiente. As agressões cometidas pelo ser humano são as mais danosas pois são permanentes, seguindo um processo contínuo e implacável. Embora os danos causados pela humanidade sejam os

piores, a omissão é o ato mais cruel, omitir um crime é o mesmo que praticá-lo. O Brasil é um país bem conhecido pela corrupção, outro fator que muito atrapalha no combate aos crimes ambientais, pois é preciso investimento e infraestrutura e com o desvio de verba e recursos isso é praticamente impossível.

No Brasil, alguns penalistas têm se assustado equivocadamente, com a previsão do art. 225, § 3 da Constituição Federal, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade da pessoa jurídica, no entanto a responsabilidade penal ainda se encontra à responsabilidade subjetiva e individual. A condenação de pessoas jurídicas poderia atingir pessoas inocentes, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória. Fausto Martin de Sanctisc, ao defender sua posição expõe que:

O legislador constitucional, atento às novas e complexas formas de manifestações sociais, mormente no que toca à criminalidade praticada sob o escudo das pessoas jurídicas, foi ao encontro da tendência universal de responsabilidade penal dos entes coletivos nos delitos praticados contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como contra o meio ambiente (1996, p. 09).

O Ministério Público desenvolveu atividades em três áreas do direito: o administrativo, o civil e o penal. Fiscalizando as funções administrativas dos órgãos que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como os órgãos da administração pública, através de um sistema interativo e uma construção de soluções em conjunto, que é o que a sociedade atual mais procura, deixando de ser o sujeito passivo para o ativo, se legitimando e protagonizando. Com o inquérito civil se foi possível a investigação do dano e a justa causa, para propor a ação, conforme expressado por Paulo Affonso Leme Machado:

A ação civil pública consagrou uma instituição - O Ministério Público - valorizando o seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público saiu do exclusivismo das funções de autor no campo criminal e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social (2006, p.366).

Facilitando o acesso à justiça, representando a coletividade a coletividade o Ministério Público é capaz de atuar na repressão e punição em defesa do meio ambiente, através da Ação Penal Pública. Enquanto obtiver estrutura independente, promotores de justiça capazes de exercer o Direito no contexto pertinente à defesa ambiental, o Ministério Público estará apto a exercer a proteção do meio ambiente. Considerado o tutor do ambiente, associando ao meio ambiente, a tutela ambiental nada mais é que a proteção empregada no lugar em que se vive. (VASCONCELLOS, 2003, *online*)

O Poder Judiciário deve valorizar a responsabilidade socioambiental sendo um verdadeiro cooperador. O papel judiciário no contexto ambiental é fundamental, com o poder expressivo que obtém perante seus servidores e toda a sociedade, deve direcionar suas atividades para a sustentabilidade. A lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e contratos) teve seu art. 3 modificado, em busca de um melhor desenvolvimento nacional sustentável nos procedimentos licitatórios. Nota-se que conforme regulamenta o decreto nº 7.746/2012, arts. 2º e 4º, que a administração pública deve considerar as questões sustentáveis em suas aquisições. Mudanças são sempre necessárias e o Poder Judiciário deve estar atento as medidas de proteção. Apesar dos diálogos, das leis introduzidas, regulamentos, instruções normativas entre outros fatores impostos pelo governo, não se tem garantias reais da aplicação da legislação (BRASIL, 2012).

Existe a necessidade da participação da sociedade na preservação do meio ambiente, através do princípio da participação comunitária expressa a ideia de que com a colaboração entre o Estado e a sociedade, se obtém a resolução dos problemas ambientais. Uma das principais ajudas da sociedade ao meio ambiente seria a fiscalização, por meio da fiscalização se pode cobrar do Poder Judiciário melhorias e soluções, através de denúncias. Para Fabrício Wantoil Lima:

A resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos na formulação e na execução da política ambiental (2010, p.45).

As ONGs (Organizações Não Governamentais), são também uma das ferramentas que a população tem para participar da sociedade. A participação da

população representada pelas instituições está elencada no art. 5º, caput, da Lei n. 7.347/85, inserindo em um quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade, visando a conservação do meio ambiente. São associadas a empresas multinacionais, igrejas e até mesmo grupos terroristas, pela forte pressão, defendendo interesses específicos (MILARÉ, 2007).

O meio ambiente precisa ser adotado e incentivado com mais frequência, não somente por um ramo do direito, mas abordado por todos, dando ênfase à cooperação entre Estado e sociedade, para que as gerações futuras saibam crescer com o planejamento adequado e sustentável. Visando assegurar a compatibilidade do desenvolvimento econômico. Essa crise que estamos vivenciando, é simplesmente efeito da apropriação indevida dos recursos naturais limitados, muitas das vezes para a satisfações momentâneas e passageiras. O capitalismo ajudou na aceleração a degradação do meio ambiente, uma vez que esses bens finitos são devastados sem nenhuma fiscalização, ou tem mera punição para essa ação (MILARÉ, 2014).

CAPÍTULO II – BASE NORMATIVA DO CRIME AMBIENTAL NO BRASIL

A inteligência e a percepção da importância do Meio Ambiente para a humanidade levou à normatização dos danos ambientais e à tipificação das condutas delitivas contra o meio ambiente. O Brasil notadamente a partir da Constituição de 1988 que consagrou o meio ambiente como um direito fundamental criou um ordenamento específico sobre o crime ambiental.

Consolidou-se assim a base normativa do crime ambiental integrando – a os Tratados Internacionais, que visão uma nova concepção de cooperação entre as nações; os dispositivos constitucionais; o Direito Penal Ambiental, ressaltando as sanções pertinentes e a penalização das infrações ambientais.

2.1 Tratados internacionais - regulamentação ambiental no Brasil.

Se obteve um avanço no sistema jurídico brasileiro, quanto ao sistema internacional dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988, atr. 5º § 2, afirmando se igualar hierarquicamente os tratados de proteção dos direitos humanos às normas constitucionais, conforme expresso: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”(BRASIL,1988). Assim, afirma Albuquerque:

Atualmente, os tratados são considerados a fonte mais importante do Direito Internacional, não apenas por força da sua multiplicidade, mas também porque, em regra, os assuntos mais importantes da ordem jurídica internacional são por eles regulados. Ademais, diz-se que o tratado é a mais democrática das fontes do Direito Internacional, uma vez que os Estados participam diretamente da sua elaboração (2004, p.212).

O principal instrumento para os acordos internacionais foi concluído em 23 de maio de 1969, entrando em vigor somente em 27 de janeiro de 1980, quando atingiu o quórum mínimo. O Tratado de Viena de 1969 determina que as normas internas de um país não tem poder de interferir no cumprimento de um tratado internacional. No Brasil foi introduzido por meio do decreto nº 7.030/2009 depois de alguns anos, com reserva dos artigos 25 e 66, que trata da Aplicação Provisória dos tratados e a possível Arbitragem ou Conciliação no Processo de Solução Judicial (Decreto nº 7.030/09).

A abordagem dos tratados internacionais no ordenamento brasileiro a Constituição Federal aborda a execução dos tratados sendo uma conjunção entre o art. 49, I, da competência exclusiva do Congresso Nacional e o art. 84, VIII, das atribuições do presidente da República. Onde o Congresso Nacional pode intervir por meio de Decretos Legislativos, conforme atr.59, VI, já o Presidente da República além de poder celebrar esses atos internacionais, tem o poder de promulgá-los mediante decreto (BRASIL,1988).

Depois de avaliado e assinado pelo Presidente da República, os tratados internacionais passam pelo Congresso Nacional, onde são analisados e se aprovados vão para o Senado Federal. O quórum das duas casas deverá ser de maioria simples, logo depois da aprovação pelas duas casas legislativas, deverá ser formalizado pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, publicando-o, o mesmo entrará no ordenamento como uma lei ordinária (SOARES, p. 183).

No mesmo diapasão, afirma Varella:

No Brasil, prevalece ainda a noção geral de equivalência dos tratados com as demais normas infraconstitucionais. Tal cenário é muito diferente em outros Estados, sobretudo após reformas constitucionais recentes. Em outros Estados que influenciaram o direito brasileiro, a uma valorização progressiva do direito internacional, em diferentes reformas legais, de forma considera-lo expressamente de hierarquia superior ao direito infraconstitucional (mesmo posterior), ou equiparando-o as normas constitucionais ou mesmo considerando os tratados como normas de hierarquia acima da constituição (2012, p. 109).

Tendo a devida consciência de que o meio ambiente é uno, sem fronteiras em seu processo de revitalização ou degradação, visando assim ainda mais que seu equilíbrio depende da cooperação de todos os países, da devida união dos povos em prol de um bem maior. Surge um ato de suma importância dentro dos Estados, irradiando nas relações internacionais, as ONGs atingindo seu ponto alto na década de 60. Sendo uma ponte entre a sociedade e o Estado tem contribuído para o desenvolvimento do DIMA (Direito Internacional de Meio Ambiente) tendo em muitos casos o papel decisivo no desenvolvimento e aperfeiçoamento as normas de proteção ambiental (BRANDÃO,2006).

Os movimentos sociais e as ONGs foram se constituindo, sendo os atores capazes de romper com a lógica individualista e predatória, questionando o atual modelo de desenvolvimento, instituindo novos valores, normas e padrões de comportamento em um âmbito fora da esfera do Estado. Fazendo o questionamento antes mesmo de qualquer ação, conseguirá chegar em um estado de harmonia entre a sociedade e o meio ambiente sustentável (BRANDÃO,2006).

Os Estados reuniram-se pela primeira vez em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorreu na Suécia. A Conferência de Estocolmo foi a criadora de 26 princípios que orientariam os indivíduos para melhor preservação do meio ambiente. Esse marco nas relações internacionais abordou em sua coletividade a preservação do meio ambiente enquanto elemento essencial para a sobrevivência do homem e da própria civilização (ONU,2017, *online*).

O Brasil abrigou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro. Conhecida também como Rio-92 ou Eco-92, teve como objetivo a estabilização da concentração de gases na atmosfera, para que se possa debater as mudanças climáticas. Foram criados nessa conferência documentos, sendo os principais deles a agenda 21 e o acordo Convenção da Biodiversidade. Reforçando e ampliando a cooperação entre as nações. Tornando-se um ator importante nesse processo.

Na Alemanha em 1995, na Conferência de Berlim, foi realizada a primeira Conferência das Partes (COP-1), onde foram estabelecidas metas e negociações para a redução de gases de efeito estufa, apresentando mudanças no Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Sendo esse Painel, um ano mais tarde, em 1996, foi responsável por direcionar as futuras mudanças sobre o clima, na Conferência de Genebra, a COP-2. Em 1997 no Japão foi realizada a COP-3, na Convenção de Kyoto, criando o Protocolo de Kyoto, esse documento sugeria a redução de gases (MULLER, 2011, *online*).

Em 2002 na África do Sul, a RIO +10, discutiu o uso de recursos naturais sem agredir o meio ambiente, avaliou o progresso feito desde a RIO-92. Produziu mecanismos que implementavam a Agenda 21, que proposta na RIO-92 veio a apresentar falha. Em 1997 na considerada RIO +5 foram apresentadas diversas lacunas nos resultados desse programa.

Na Conferência de Montreal, no Canadá em 2005, os países desenvolvidos (o Brasil, China e a Índia) se tornaram importantes emissores de gases na atmosfera. O Brasil propõe negociações, sendo a primeira depois do Protocolo de Kyoto e a segunda para os grandes emissores de gases. Acontece também a Conferência das Partes do Protocolo de Kyoto (COP/MOP1), onde instituições europeias defendem a redução de gases poluentes (PROTOCOLO DE KYOTO, 1997, *online*).

Os países pobres tornam-se mais vulneráveis na Conferência de Nairóbi, em 2006 na África (COP-12). O Brasil propõe a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (Redd), implementando um incentivo financeiro em prol da preservação das florestas. O Protocolo de Kyoto é revisado, e é divulgado o Relatório Stem (Inglaterra) sobre o estudo aprofundado dos efeitos do aquecimento global (ASSIS, 2014, *online*).

O Brasil cria o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC) na Conferência de Poznan em 2008, Polônia, para a redução do desmatamento. Expõe o Fundo Amazônia que é uma captação de recursos para projetos voltados para a proteção da região. Nessa mesma conferência os países Brasil, Índia, África do Sul,

China e o México assumem um compromisso não obrigatório referente a redução de gases (GOLDEMBERG, 2006).

A Rio +20, ocorrida em 2012 no Rio de Janeiro, vinte anos após a conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, o Rio-92. Tem por finalidade agora, garantir e renovar o compromisso feito entre os políticos, para garantir o desenvolvimento sustentável. Seus dois principais temas foram: A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável (FIORILLO, 2015).

É importante a troca de ideias e recursos proporcionados por essas convenções, onde os países em desenvolvimento tem acesso a melhorias de seus recursos através da barganha com os países industrializado. Dialogando tanto no âmbito geral de melhorias das leis internacionais, quanto de forma racionalizada e voltada para seu próprio interesse, onde os participantes devem ter acesso a todos os dados do tema em discussão, pois tendo o melhor conhecimento da matéria em debate se tem uma visão melhor para distinguir onde se almeja algo de cunho egoísta.

2.2 Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo o que suas precedentes jamais se preocuparam, uma vez que, em nenhuma outra Constituição foi abordado a expressão meio ambiente. A proteção ao meio ambiente de forma específica e global, jamais foi a preocupação do legislador constitucional, referiam-se e cuidavam dos elementos e integrantes do meio ambiente de forma ampla e em alguns casos separadamente (BRASIL,1988).

A Carta Magna estabelece os objetivos da Republica, conforme art. 3º, que visão o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade. Já o art. 225, que dita sobre o Meio Ambiente, sendo o bem comum decorrente do meio ambiente

ecologicamente equilibrado, devendo ser objeto da proteção da sociedade e do Estado. (BRASIL,1988).

Não há qualidade de vida se o meio ambiente não estiver saldável. José Afonso da Silva diz que: “o que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente”. (SILVA, 2002).

O único artigo que compõe o Capítulo VI da Constituição é o art. 225, sendo sua redação muito densa, e seus parágrafos e incisos devidamente importantes. Seu *caput* da menção a importância da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cabendo a coletividade, bem como o Poder Público, a preservação e proteção ecológica. Assegurando assim a sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988). Assim é o entendimento de Machado, que afirma o que segue:

A Constituição foi bem-formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente. O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado (2006. p. 123).

Expressa que a obrigação de restaurar os processos ecológicos desfeitos é do Poder Público. O Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal, tendo o Poder Público o dever inerente de defender e preservar o meio ambiente, e para que o ambiente seja equilibrado, é indispensável a participação da coletividade, uma vez que a coletividade se depara e tem o contato com o cenário físico ambiental (BRASIL, 1988).

Podendo o Poder Público criar em suas Unidades da Federação, espaços territoriais especialmente protegidos, sendo vedada qualquer utilização que comprometa esse território. Criando assim Áreas de Preservação Permanentes (APPs) e as de Reserva Legal. Sendo a alteração e supressão a proteção dessas áreas, permitidas somente através de lei, vedadas caso comprometam a integridade do local (BRASIL, 1988).

Disserta sobre a prevenção e proteção contra riscos potenciais e futuros que possam pôr abaixo todo equilíbrio ambiental. Prevenindo assim a degradação do meio ambiente, através do prévio estudo sobre o impacto ambiental. A educação ambiental é essencial, e conforme inciso V, §1º, promove-la ajuda e muito na conscientização pública (BRASIL, 1988).

O infrator que explorar recursos minerais terá que recuperar o ambiente degradado, retornando o local como era antes da exploração. E conforme §3º, estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano, aqueles que praticarem a conduta considerada lesiva ao meio ambiente. Conforme § 2º, dando origem a Lei dos Crimes Ambientais (lei nº9.605/98) (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 revelou a importância que se deve dar diante do bem jurídico ambiental. Quando os constituintes usam a premissa, “proteger o meio ambiente, em última análise, significa proteger a própria preservação da espécie humana”, se vê o quão essencial é a preservação deste bem jurídico. A Carta Magna aborda a relevância que os instrumentos jurídicos, o Estado e a sociedade tem referente ao meio ambiente (FIORILLO, 1999). No que concerne a isto, afirma o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

[...] a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana. (2000, p. 15),

2.3. Leis Esparsas referentes à Política Nacional Brasileira de Proteção Ambiental

A Lei 6.938 de 31 agosto de 1981, define os mecanismos e instrumentos de proteção ao meio ambiente. Elaborada antes mesmo da Constituição Nacional de 1988, tem em seu bojo a mesma essência. Prevista no artigo segundo a finalidade desta lei é a melhoria, preservação e a recuperação da qualidade do meio ambiente equilibrado, considerando-o um patrimônio público, assegurado e protegido para o uso da coletividade. Está também previsto em seu contexto o planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais, a racionalização ao uso do solo, a

proteção dos ecossistemas e o controle e zoneamento das atividades poluidoras (BRASIL, 1981). Nesse entendimento afirma Paulo Nogueira Neto que:

Na lei 6938/81 está expressa no fato de que foi aprovada de modo praticamente unânime. Só teve dois votos contrários. Uniu o governo e a oposição numa época politicamente difícil, foi um grande avanço. Mostra que o meio ambiente está acima das considerações partidárias (2006, online).

Para a Política Nacional do Meio Ambiente é de suma importância: “sua implementação, seus resultados, assim como a estabilidade e a efetividade que ela denota, constituem um sopro renovador e, mais ainda, um salto de qualidade na vida pública brasileira. Seus objetivos nitidamente sociais e a sociedade com o planeta Terra, que, mesmo implicitamente, se acham inscritos em seu texto, fazem, dela um instrumento legal de grandíssimo valor para o país e, de alguma forma, para outras nações sul-americanas com as quais o Brasil tem extensas fronteiras” (MILARE, p. 687).

Em seu terceiro artigo é abordado o conceito de meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, a degradação é vista como “alteração adversa das características do meio ambiente”, a poluição é a degradação a qualidade ambiental que afeta a saúde da população. É disposto ainda no artigo terceiro o conceito de recursos ambientais (BRASIL, 1981).

A compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente, a definição de áreas prioritárias de ação governamental e o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de manejo dos recursos ambientais são alguns objetivos que a lei 6.981 tem abordado. Bem como o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias para o uso racional dos recursos ambientais, a divulgação de dados e informações a respeito do meio ambiente, impondo também a recuperação e indenização pelos danos causados aos recursos ambientais (BRASIL, 1981).

Prevê também que a proteção e as melhorias da qualidade ambiental se é dada pela União dos estados e municípios, que fazem parte do Sistema Nacional de

Meio Ambiente. Assim como os órgãos regionais, são também responsáveis pelas políticas ambientais brasileiras o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), bem como também, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) (BRASIL, 1981).

O Código Florestal criado pela Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, instituiu as regras gerais sobre a exploração da vegetação nativa brasileira, determinando onde e de que forma pode ocorrer essa exploração. Frisando a preservação de determinadas áreas. O Código Florestal sofreu ao longo dos anos constantes modificações, a última modificação foi a alteração em 17 de outubro de 2012, pela lei nº 12.727. Entre as constantes mudanças, a obrigação de proteger e usar de forma sustentável o meio ambiente, para que o uso produtivo da terra não prejudique a preservação do solo, da água ou da vegetação (BRASIL, 2012).

O Código criou duas áreas para facilitar seu objetivo de preservação, as Áreas de Preservação Permanentes (APPs) áreas intocáveis, frágeis, como beira de rios, encostas e topos de morros, que não podem ser exploradas, para que não haja erosões ou deslizamentos. E a Reserva Legal, que é uma porção representativa de uma determinada área, que deve ser preservada por abrigar uma representação do ambiente natural da região em que esta, está inserida (BRASIL, 2012). Assim é o entendimento de Scaramuzza:

O Código Florestal é uma legislação do futuro. Através dos serviços prestados pelas APPs e reservas legais (RL), além da manutenção da biodiversidade, há a possibilidade de reduzir os riscos causados pela intensificação dos eventos climáticos extremos. O Código Florestal protege as nascentes e os rios, impede a erosão dos solos e os deslizamentos de terra, por exemplo (2010, *online*).

O Código Florestal assim como outras cartas, usa uma linha de Princípios que ajudam no aprimoramento de suas normas. Para Celso Fiorillo diz que: “os Princípios constituem pedras basais dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental,

em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.” (FIORILLO, 2007).

O Direito Penal Ambiental devido as lacunas, falhas no ordenamento jurídico, vem para preencher e impor sanções penais. Uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um bem fundamental a pessoa humana, devendo ser devidamente protegido. Com o crescimento das condutas antiecológicas, a Lei Maior, por meio de seu art. 225, § 3º, diz que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano causado. Tendo repercussão jurídica tripla, podendo ser punido pelo mesmo ato, alternativa ou cumulativamente (MILARÉ,2007).

No âmbito civil, a prática de sancionar as condutas antiecológicas já estava disposta na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente de 1981 (Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), antes mesmo da Constituição de 1988, faltando apenas um tratamento adequado da responsabilidade administrativa e penal, criando assim a Lei 9.605/1998, que possibilitou através de sanções a punição de condutas e atividades que lesavam o meio ambiente.

Ao observar o objeto jurídico lesionado, deve-se levar em conta bem mais que o objeto em si, seja um rio, um animal, ou uma planta, mas todo o ecossistema, verificando assim o que foi encadeado por conta de determinada ação antiecológica. Tendo assim a devida noção da gravidade de sua lesão, através dos índices de lesividade se tem a insignificância da conduta, e esse princípio da insignificância atinge a tipicidade material da conduta. Nesse sentido afirma Paulo Queiros o seguinte:

Pelo princípio da insignificância, o juiz, à vista da desproporção entre ação e reação, fará um juízo valorativo acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada a sua irrelevância (2001, p. 30).

O princípio da insignificância deve levar em conta a realidade brasileira, evitando restrições a proteção penal aos bens de maior valor. A aplicação do

postulado da insignificância é criteriosa, impedindo que até mesmo que a atuação do Estado vá além dos limites no atendimento de interesses públicos. Klaus Tiedemann, em 1970, fez referência ao princípio da insignificância, como sendo o princípio de bagatela (*Bagatellprinzip*), fundado na proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a intervenção estatal (GOMES, 2009).

A Tipicidade quanto a penalização das condutas ofensivas ao meio ambiente, se divide em formal e material. A Formal é a operação de ajuste entre o fato e tipo, fato-tipo, já a Material diz respeito a relevância do perigo ou lesão ao bem jurídico tutelado sendo ela de real exposição a perigo ou lesão efetiva e relevante do bem jurídico tutelado. Conforme o princípio da intervenção mínima, o direito penal só atua quando todos os outros ramos do direito se mostram insuficientes, é abordado como a *ultima ratio*, e deve ser sempre utilizado os princípios da proporcionalidade e ofensividade, viabilizando de acordo com o caso concreto, a aplicação da insignificância ou bagatela em crimes ambientais.

Os artigos da lei 9605/98 trazem condutas mistas ou de conteúdo variado, configurando tipo alternativo, o agente pode praticar qualquer uma das condutas ou até mesmo várias, que a pena seria única, um crime só. Sendo que qualquer pessoa seja ela física ou jurídica, pode ser sujeito ativo. O sujeito passivo é a coletividade, de maneira difusa, pois a agressão afeta a todos de maneira indeterminada. Em alguns casos aparece como sujeito passivo imediato, o particular, proprietário do objeto material (Fauna; flora; qualidade do ar, água e solo em relação à saúde humana; Patrimônio histórico e cultural e o Ordenamento urbano) (BRASIL, 1998). Neste entendimento, Lecey conclui o seguinte acerca do direito penal ambiental:

O direito Penal Ambiental incrimina não só o colocar em risco a vida, a saúde dos indivíduos e perpetuação da espécie humana, mas o atentar contra a própria natureza (2006. p. 39.).

A punição aos danos causados, tornasse necessária através da intervenção do Estado, com intuito de preservar o meio ambiente. Com a evolução da sociedade e sua constante mudança de perspectiva, deve ser analisada

constante mente a criminalização do dano ambiental. Pois essa constante evolução foi quem tornou possível a visão do meio ambiente sustentável.

CAPITULO III – CONSUMAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AMBIENTAL

Qualquer ato que ultrapassar o limite legal é passível de punição, o autor dos atos pode ser condenado a pagamento de multas e nos casos mais extremos até mesmo a prisão. As penas são estabelecidas conforme a gravidade de cada delito, bem como, se for o caso, a análise da gravidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator. Sendo duas modalidades apontadas pela Constituição Federal: as sanções penais e administrativas; e a obrigação de reparar o dano.

A consumação é relativa, o que varia de acordo com cada crime. Porém na maioria deles, a consumação do ato vem a se prolongar com o passar do tempo. Como um crime permanente, quando sua violação protraí no tempo, violando o bem jurídico de forma contínua e duradoura, renovando sua consumação. Há também os instantâneos de efeito permanente, que é o prolongamento de uma situação já consumada (BRASIL, 1988).

3.1 Do crime à denúncia

A Lei 9.605/98 estabelece em seu capítulo V os tipos penais contra o meio ambiente. Os crimes ambientais são classificados em seis tipos, podendo ser eles contra a fauna (animais), contra a flora (florestas), poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, crimes contra a administração ambiental e as infrações administrativas (BRASIL, 1998).

A Fauna é o termo utilizado para a coletividade da vida animal, de determinada região ou até mesmo de um período de tempo. Configura-se coisa comum de todos, é um bem inesgotável de inevitável influência na formação do equilíbrio ecológico. Sendo imprescritível a existência das espécies, inclusive a humana. Abrangendo todas as espécies, sejam elas silvestres, domésticas domesticadas, exóticas ou nativas, a proteção a esses animais é ampla

São considerados crimes contra a fauna: matar; caçar; a utilização de animais silvestres sem a devida permissão; o ato de exportar para exterior peles, couros e reptéis brutos sem autorização; a introdução de espécies no país, salvo em casos de autorização; praticar maus tratos, abuso, ferir ou mutilar qualquer animal independente de sua espécie; e qualquer ato que provoque o perecimento da fauna aquática; para a caracterização do delito, não se faz necessário o dano físico. Uma vez que é suficiente a tortura, dor ou sofrimento, maus tratos e crueldade. Vedado assim a pratica de experiências em animais (FIORILLO, 2015).

A Flora é o conjunto de espécies vegetais de certa região, área, país ou ecossistema específico. As florestas, a vegetação, bactérias e até mesmo os frutos, todos são parte dos conteúdos do continente flora. É também um bem ambiental na esfera jurídica, por se tratar de um elemento biótico do meio ambiente, essencial à manutenção da vida na terra. Assim doutrina Milaré:

É entendida como a totalidade das espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual dos elementos que a compõem. "Elas podem pertencer a grupos botânicos os mais diversos, desde que estes tenham exigências semelhantes quanto aos fatores ambientais, entre eles os biológicos, os do solo e do clima" (2001, p. 162)

São crimes contra a flora segundo a Lei 9.605/98 danificar ou destruir floresta considerada de preservação permanente, bem como a vegetação, seja ela primaria ou secundaria; Causar dano as unidades de conservação; Provocar incêndio em mata e floresta; Fabricar, vender ou soltar balões que possam causar incêndios; Extrair da floresta qualquer espécie de minerais, sem a devida

autorização; Cortar e transformar em carvão madeira de lei, bem como receber e adquirir para fins comerciais ou industriais, produtos de origem vegetal sem licenciamento; Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (BRASIL, 1998).

A Poluição, consiste na liberação de elementos, que de certa forma prejudica não só os seres humanos, mas como todo o ecossistema biológico. Os elementos podem ser: vibrações; radiações; substâncias; ruídos; agentes contaminantes. Resultando na degradação a qualidade ambiental, que resulta e prejudica a qualidade de vida.

São considerados crimes da poluição e outros crimes ambientais: causar poluição em níveis que resultam ou possam resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais, ou até mesmo a destruição da flora ainda que significativa; Tornar uma área, seja ela urbana ou rural, imprópria para ocupação humana; Poluir a atmosfera de forma que seja necessário a retirada dos habitantes dessa área, mesmo que momentâneo; Poluição hídrica, tornando necessária a interrupção do abastecimento de água; Dificultar ou impedir o uso de praias; Lançar resíduos seja ele qual for, em desacordo com a legislação ou regulamentos; Fazer pesquisa, lavrar ou extrair recursos minerais sem autorização competente; Obter, transportar, fazer, fornecer, embalar, usar, substância ou produto tóxico, que traga perigo ao meio ambiente e a saúde humana, sem as devidas condições legais; Construir ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores (BRASIL, 1998).

O Patrimônio Cultural brasileiro, não é apenas o patrimônio tombado, mas também todo aquele protegido por uma sentença judicial ou até mesmo por lei, em razão de sua devida valoração ecológica, paisagística, artística, monumental, turística ou etnográfica. A Lei de crimes ambientais (LCA) visa a proteção, preservação e a integridade do patrimônio histórico, artístico e arqueológico. Qualquer alteração da característica do bem protegido só pode ser realizada com autorização do órgão ambiental competente (BRASIL, 1998).

Estará cometendo crime contra o ordenamento urbano e contra o patrimônio cultural, aquele que destruir, inutilizar ou deteriorar, bem especialmente

protegido por lei, registro, museu, arquivo, biblioteca ou similar; Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido; Construir em solo não edificável, bem como ao seu redor; Conspurcar edificação ou monumento urbano (BRASIL,1998).

Os crimes contra a administração ambiental tratam-se de crime próprio cuja tipificação exige-se do sujeito ativo, capacidade especial consistente no exercício da função pública, isto é, o autor desse crime é somente o funcionário público. São crimes contra a administração ambiental: Afirmção falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados relevantes; Conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais; Deixar de cumprir com sua obrigação; Obstar ou dificultar a ação de fiscalização do poder público; Apresentar ou elaborar qualquer procedimento administrativo, total ou parcialmente falso ou enganoso (BRASIL, 1998).

As Infrações administrativas são fixadas através de cinco artigos (arts. 66 a 69-A) da Lei 9.605/1998, onde é tipificada as condutas delituosas. Se configuram através de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Cabendo punição com as devidas sanções estabelecidas no diploma legal, podendo vir a ser aplicada outras penalidades previstas na legislação (BRASIL,1998).

3.2 Crimes Ambientais: Instrução Processual

Através do Inquérito Civil o Ministério Público, examina a possibilidade de oferecimento da denúncia, solicitando informações e investigando. Em ambos os casos, civil ou policial, os inquéritos, possuem as mesmas características: inquisitivo, escrito e sigiloso, dirigido pelo Delegado de polícia, para posterior propositura da ação penal. E depois de feita suas devidas observações o Ministério Público pode então, oferecer a denúncia ou a queixa crime para a propositura da ação penal. Assim afirma Silva:

O inquérito civil é um procedimento administrativo criado pela lei com a finalidade de coadjuvar o Ministério Público na tarefa de investigar fatos ensejadores da propositura de ação civil pública. Não é

processo e tampouco procedimento judicial. É simplesmente procedimento administrativo investigatório (2000, p.28).

O Auto de Infração Ambiental é o procedimento administrativo destinado à apuração e correção de toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As infrações estão dispostas no Decreto nº 60.342/2014 e na Resolução SMA nº 48/2014, conforme a Lei Federal Nº 9.605/2008, regulamentada pelo Decreto Nº 6.514/2008.

O AIA (Auto de Infração Ambiental) é lavrado pela Polícia Militar Ambiental a partir da constatação de qualquer irregularidade e registra todas as informações referentes à infração ambiental identificada. O autuado tomará ciência do AIA: pessoalmente ou por seu representante legal; por carta registrada, com aviso de recebimento; ou por publicação no Diário Oficial do Estado. É no momento da autuação que será agendado data para o seu comparecimento do autuado ao Atendimento Ambiental, em local e horário a serem especificados (COORDENADORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, 2018).

As infrações ambientais podem gerar as seguintes penalidades: advertência; multa simples; multa diária; apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão da venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; e restritiva de direitos (COORDENADORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, 2018).

No caso de inadimplência no recolhimento dos valores de multa, o processo deverá ser encaminhado para cobrança. Algumas infrações requerem a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ou a possibilidade de definição de ações para prevenção de outras degradações, conforme definições estabelecidas no processo administrativo e em acordo com a legislação ambiental.

Se dentro do prazo de 05 (cinco) anos o autuado comete outra infração ambiental, este será considerado reincidente. O Auto de Infração Ambiental anterior só é considerado se estiver devidamente confirmado por decisão administrativa. A multa poderá ter seu valor triplicado, no caso do cometimento da mesma infração ambiental ou poderá ser duplicada no cometimento de infração distinta da anterior. (COORDENADORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, 2018).

Caso tenha sido realizada a apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos e veículos, estes serão destinados conforme decisão da autoridade competente. Nos casos de bens perecíveis, tais como pescado, a autoridade policial poderá fazer a destinação no momento da apreensão, atentando para a condição sanitária adequada. Nos casos em que o autuado seja designado depositário dos bens, deverá guardá-los, não podendo fazer uso dos mesmos. O autuado poderá solicitar a devolução do bem no Atendimento Ambiental após o julgamento da Defesa ou do Recurso (COORDENADORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, 2018).

Tendo ocorrido o embargo da área ou atividades e seus respectivos locais, o autuado não poderá dar continuidade na atividade ou realizar qualquer atividade no local onde houve a autuação, sem o prévio desembargo da área ou autorização do órgão competente. O desrespeito ao embargo acarretará, cumulativamente na continuidade da suspensão das atividades que originaram a infração ou produzidos na área em que houve desrespeito ao embargo; no cancelamento dos registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica; na aplicação da sanção administrativa multa simples, de acordo com o Artigo 75 da Resolução SMA 48/2014 e, aplicação da sanção multa diária.

O autuado deverá comparecer ao Centro Técnico Regional de Fiscalização da CFA, para desembargar uma área, onde receberá orientação sobre a adoção de medidas de reparação ou regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente. Após o cumprimento das medidas acordadas, a área poderá ser desembargada (COORDENADORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, 2018).

Os danos ambientais passíveis de recuperação ambiental deverão ser reparados a partir de medidas técnicas acordadas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA). O TCRA deverá ser firmado no Centro Técnico Regional de Fiscalização, responsável pela região onde o município esteja inserido, ou poderá ser firmado durante o Atendimento Ambiental. O não cumprimento do Termo implicará no seu envio à Procuradoria do Estado para sua execução. (COORDENADORIA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, 2018).

Conforme dispõe o art. 25: “nas infrações penais previstas nesta lei a ação penal é pública e incondicionada”. O legislador foi objetivo em se tratando da ação penal, dispôs tal matéria em três artigos, sendo eles o 25 a 27 da Lei 9.605/98 (SALLES, *online*). O Ministério Público têm exclusivamente a competência para propor a ação, não cabendo de forma alguma a ação penal privada. A ação independe de qualquer representação ou requisição. Assim, afirma Valdir Sznick:

Dentro dos princípios que regem o Ministério Público, mais do que a obrigatoriedade funciona o princípio da oportunidade, especialmente nos crimes ambientais, onde uma ação esperada em lugar de uma precipitada pode propiciar a descoberta do grupo ou de seus responsáveis (2001, p. 243)

3.3 As penas no crime.

Conforme já abordado, toda conduta que ofende e oferece dano ao meio ambiente deve ser criminalizada e punida, sendo passiva de punição, uma vez que a mesma é divergente ao direito a vida, bem este, juridicamente protegido. A pena será aplicada conforme a gravidade de cada delito praticado. A pena nada mais é que uma sanção imposta pelo Estado, em forma de punição à pessoa que praticou um ato ilícito, com a finalidade de prevenção, evitando novamente a pratica desse ato. Conforme abordado pel-a Lei de Crimes Ambientais, são classificadas em três categorias: Pena privativa de liberdade; Pena restritivas de direito e Multa Assim, afirma Cruz:

As condutas que ofendam o meio ambiente, bem jurídico de indiscutível dignidade penal, e que causem elevada danosidade social porque atentam contra o próprio direito à vida, devem ser, por imposição constitucional, criminalizadas. (CRUZ, 2008, p. 59).

A pena privativa de liberdade, é quando o sujeito que foi condenado deverá cumprir sua pena em regime penitenciário. Dividida em três espécies, os regimes penitenciários são: o regime fechado, quando o indivíduo cumprirá sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o regime semiaberto, onde deverá cumprir sua pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e por último o regime aberto, onde o indivíduo cumprirá pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Já as penas privativas de liberdade são divididas em detenção e reclusão (BRASIL, 1998). Nesse sentido afirma Fiorillo que:

A pena de privação ou de restrição da liberdade diz respeito às situações adaptadas tão somente àqueles que são titulares do direito material constitucional ora discutido, ou seja, o direito à liberdade. (2014, p.838).

Pena restritiva de direitos, é uma forma de substituir a aplicação de pena privativa de liberdade, nos casos onde se trata de crime culposo ou onde for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos. Ou ainda quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, e conforme os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Podendo vir a ser aplicada através da prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (BRASIL, 1998).

Multa, é uma pena aplicada ao réu, através de valor pecuniário. O Brasil adota também o sistema dia-multa, onde é levado em conta o rendimento do condenado durante um mês ou ano, e o montante é dividido por 30 (trinta) ou 365 (trezentos e sessenta e cinco). O resultado obtido desta divisão será equivalente ao dia-multa (BRASIL, 1998). Acerca da pena de multa, entende Milaré o seguinte:

A pena de multa, instrumento tradicional de exigir ações socialmente corretas, para que mantenha sua força retributiva, será calculada segundo os critérios do Código Penal (MILARÉ, 2014, p.485).

Após estabelecer a pena-base, o juiz irá considerar as circunstâncias de atenuantes e as de agravantes antes mesmo de declarar a sentença. Os atenuantes e agravantes são circunstâncias de um crime ou delito, que atuam na aplicação da pena. São elementos em torno do ato, mas que não afetam substancialmente sua ação. Os atenuantes antecedem, reduzem a pena, já os agravantes, agravam, pioram, aumentando a condenação. Circunstâncias estas, que deveram ser apresentadas durante o processo por advogado de ambas as partes.

As circunstâncias agravantes de pena são fatores que podem piorar as condições do réu, através de ato cometido antes ou durante a tramitação do processo. Será agravado quando houver reincidência nos crimes de natureza ambiental e tiver o agente cometido a infração: para obter vantagem pecuniária; coagindo outrem para a execução material da infração; afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; concorrendo para danos à propriedade alheia; atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; em período de defeso à fauna; em domingos ou feriados; à noite; em épocas de seca ou inundações; no interior do espaço territorial especialmente protegido; com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; mediante fraude ao abuso de confiança; mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; e para facilitada por funcionário público no exercício de suas funções (BRASIL,1998).

As atenuantes são aquilo que torna mais tênue o ato, ou seja, torna menos grave. Muitas vezes associado ao termo de tornar melhor, se assim possamos dizer, reduzir um fator de complicação. São causas de redução de pena: o agente for de baixo grau de instrução ou escolaridade; houver arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; houver comunicação prévia pelo agente, do

perigo iminente de degradação ambiental; houver colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (BRASIL,1998). Ainda sobre o tema, afirma Bitencourt que:

Como é natural, a preocupação com a dupla valoração afasta as circunstâncias que constituem ou qualificam o crime. Assim, na análise das agravantes e atenuantes deve-se observar sempre se não constituem elementares, qualificadoras, ou causas de aumento ou de diminuição de pena. O Código não estabelece a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, deixando ao prudente arbítrio do juiz, ao contrário do que faz com as majorantes e minorantes, para as quais estabelece os parâmetros de aumento ou de diminuição (2013, p. 775)

Também serão punidas as pessoa jurídica infratora, submetendo-se às penas de multa, restritivas de direitos que são: suspensão parcial ou total das atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. E prestação de serviços à comunidade através de custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (BRASIL,1998)

As sanções são instrumentos imprescindível, uma vez que, mesmo não sendo totalmente eficaz, é uma forma de coibir as atividades contrarias ao meio ambiente sadio. Através delas se previne a pratica de novos delitos e também se é reparado o dano já causado.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o presente trabalho abordou os crimes ambientais, através do ordenamento brasileiro, assim fomentando o conceito de crimes ambientais, pode-se concluir que a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como seus elementos e atores. Ainda foi possível analisar através da base normativa, foi obtido um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, que com a cooperação entre as nações, vindo a tornar-se, Tratados Internacionais, que por meio de conferências, movimentos sociais promovidos pelas ONG's rompeu com a lógica individualista e predatória, questionando o atual modelo de desenvolvimento.

Foi possível estudar como todo ato que ultrapassa os limites legais é passivo de punição, previstas pela lei de crimes ambientais as penas são aplicadas conforme a gravidade da infração cometida, quanto mais grave a infração maior será a pena estabelecida, variando desde uma multa simples, até mesmo, em regime penitenciário fechado, portanto buscando dirimir conflitos, o Estado está sempre em expansão, sofrendo mudanças, em prol do bem estar da coletividade.

A prevenção desses crimes é o melhor a se fazer, por meio das ONGs e até mesmo projetos sociais, que ajudam na prevenção de futuros crimes ambientais, mas para aqueles crimes que já tenham sido consumados, a revitalização para essas áreas, muitas vezes reservas ecológicas e até mesmo parques nacionais. Ainda foi objeto de estudo a apreensão e soltura de animais silvestres capturados, entre outros, a fiscalização é um ponto forte nesse combate, outro ponto é a denúncia de crimes. Para tal a denúncia pode ser feita através do contato com o serviço Linha Verde do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Dada a importância do meio ambiente para a humanidade, o mundo está cada vez mais preocupado com a atual situação do meio ambiente devido ao crimes

que em seu meio ocorre com cada vez mais frequência, tornando-se um tema muito falado na atualidade. Brasil, um país rico por sua diversidade, vem crescendo quando o assunto é meio ambiente, mas que ainda sofre com a prática desses crimes.

A presente pesquisa desenvolvida contribui em primeiro momento no meio acadêmico, abordando a legislação como base, para uma melhor compreensão e fixação, promovendo assim conhecimento do que seriam os crimes ambientais para o ordenamento brasileiro. Assim, através desse ordenamento buscar a prevenção e o combate aos crimes ambientais, conscientizando sobre suas penas e multas, que foram as principais finalidades de estudo dessa pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIENTELEGAL, **25 Anos de PNMA – A lei que implantou nossa política ambiental atinge a maturidade**, Disponível em: <http://www.ambientelegal.com.br/25-anos-a-lei-que-implantou-nossa-politica-ambiental-atinge-a-maturidade/> Acessado em: mar. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris LTDA. 2011.

ASSIS, Luciene, **Fundo Clima investirá R\$ 380 milhões, em 2014, para combater efeito estufa**, Disponível em: <http://revistasafra.com.br/fundo-clima-investira-r-380-milhoes-em-2014-para-combater-efeito-estufa/> Acessado em: fev. 2018.

BATISTA, Luiza Amélia Oliveira, **O Tráfico de Aves Silvestres em Fortaleza: Implicações Bioéticas e Vivências de Compradores**. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/16779> Acessado em: nov. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto Constitucional Promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília: Senado Federal, ano 2012.

_____, **Decreto nº 7.030/2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acessado em: mar. 2018

_____, **Decreto nº 7.746/2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm Acessado em: nov. 2017.

_____, **Lei nº. 6.938** de 1981: Dispõe Sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acessado em: abr. 2018.

_____, **Lei nº. 9.605** de 1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de leis de crimes ambientais, conduta e atividades lesivas

ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais), 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm Acessado em: abr. 2018.

_____, **Novo Código Florestal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acessado em: mar. 2018.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, **Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA)**, Disponível em: <http://www2.ambiente.sp.gov.br/cfa/infracao-ambiental/auto-de-infracao-ambiental/> Acesso em: 11 de junho de 2018.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

D'AGOSTINO, Rosanne, **Rompimento de barragem em Mariana: perguntas e respostas**, Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2015/11/rompimento-de-barragens-em-mariana-perguntas-e-respostas.html> Acessado em: nov. 2017.

OECO, **Entenda a Lei de Crimes Ambientais**, Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/> Acessado em: nov. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GESISKY, Jaime, **Temer extingue reserva e libera mineração próxima a tribos e área ecológica**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/08/23/governo-extingue-reserva-de-cobre-para-atrair-investimentos-em-mineracao.htm> Acessado em: nov. 2017

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JIMÉNEZ, Carla, **Renca: Temer revoga polêmico decreto que ameaça reservas da Amazônia**. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/25/politica/1506372008_097256.html
Acessado em: nov. 2017

LECEY, Eládio. **A proteção do meio Ambiente e a Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica**. Direito Ambiental em Evolução 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
LIMA, Fabrício Wantoil. **Crimes Contra o Meio Ambiente**: aplicabilidade da legislação ambiental no âmbito municipal. Goiânia: Ed. PUC de Goiás. 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA.
MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, volume I. 15. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____, Édis. **Direito do Ambiente**. 2. Edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2014

Ministério do Meio Ambiente, **Protocolo de Quioto**, Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>
Acessado em: fev. 2018.

MOTTA, Arnaldo, **Terceiro Setor ou Setor Terceirizado?** Disponível em: <http://institutofonte.org.br/node/146> Acessado em: nov. 2017.

MULLER, José, **A constitucionalização dos tratados internacionais de âmbito ambiental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19704/a-constitucionalizacao-dos-tratados-internacionais-de-ambito-ambiental> Acessado em: fev. 2018.

NASSER, Salem, **Direito Internacional do Meio Ambiente**: Ensaio Em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, São Paulo: Atlas, 2006.

ONUBR, Nações Unidas do Brasil, **A ONU e o meio ambiente**, Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> Acessado em: mar. 2018.

PLANETABIOLOGIA, **Degradação do solo** – erosão, desertificação, queimadas e desmatamentos, Disponível em: <https://planetabiologia.com/degradacao-ao-solo-erosao-desertificacao-queimadas-desmatamentos/> Acessado em: nov. 2017.

QUEIROS, Paulo, **Direito Penal**, Introdução crítica, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RENCTAS, **A Crítica Tráfico de 38 milhões de animais**. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/a-critica-trafico-de-38-milhoes-de-animais/> Acessado em: nov. 2017.

SALLES, Carolina, **Breves considerações sobre a aplicabilidade de Lei 9.605/98 nos crimes ambientais envolvendo a pessoa jurídica**. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/111913750/breves-consideracoes-sobre-a-aplicabilidade-de-lei-9605-98-nos-crimes-ambientais-envolvendo-a-pessoa-juridica> Acessado em: nov. 2017.

_____, Carolina, **Crimes Ambientais**, Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112185457/crimes-ambientais> Acessado em: jun. 2018.

SILVA, José Afonso, **Direito Ambiental Constitucional**, 4ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.

TATEOKI, Victor Augusto, **Os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**, Disponível em: <https://victortateoki.jusbrasil.com.br/artigos/297328807/os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-brasil> Acessado em: mar. 2018.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O meio ambiente**, Revista Consulex, ano IV, n. 46, out. 2000.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELLOS, Emanuelli Berrueta, **O Ministério Público na tutela do meio ambiente**, Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/emanuelli.pdf Acessado em: nov. 2017.

WWF, **Estudos ressaltam importância ambiental do Código Florestal**, Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?uNewsID=24940> Acessado em: mar. 2018.